



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.442 - PI
(2015/0086721-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : VIGÍLIO ATANÁZIO
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA E OUTRO(S) - PI006150
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, sem incorrer em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração.
2. É considerado inexistente, nos termos da Súmula n. 115 do STJ, o recurso em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos.
3. O marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, conforme o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inaplicável a regra do art.13 do Código de Processo Civil às instâncias extraordinárias, uma vez que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.
5. Para concessão do pleito de habeas corpus de ofício, é necessário que haja pronunciamento das instâncias ordinárias a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria analisada, sob pena de configurar supressão de instância.
6. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.442 - PI
(2015/0086721-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : VIGÍLIO ATANÁZIO
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA E OUTRO(S) - PI006150
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VIGÍLIO ATANÁZIO opõe embargos de declaração ao acórdão proferido pela **Sexta Turma deste Superior Tribunal**, que não conheceu do seu agravo regimental no agravo em recurso especial.

O acórdão embargado ficou assim ementado (fl. 404):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

Alega o embargante que "repousa nos autos instrumento procuratório outorgado a um dos advogados signatários do recurso - Dr. Gustavo Brito Uchôa" (fl. 412). Sustenta, também, que, uma vez feito o peticionamento eletrônico pelo advogado Eduardo Brito Uchôa, "no mínimo, tratar-se-ia de irregularidade sanável, autorizando a intimação do advogado para corrigir eventual defeito nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil" (fl. 412). Instrui os presentes embargos com substabelecimento ao referido advogado.

Destaca, ainda, que "o tema debatido [...] envolve matéria de ordem pública, podendo ser conhecido até mesmo de ofício" (fl. 412).

Requer "seja recebido, conhecido e provido o recurso, no seu efeito modificativo, para, reconhecendo o erro ou, no mínimo, regularidade sanável, para tornar insubsistente a decisão e dar seguimento ao recurso" (fl. 412). Subsidiariamente, pede que a matéria seja conhecida de ofício (fl. 412).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.442 - PI
(2015/0086721-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, sem incorrer em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração.
2. É considerado inexistente, nos termos da Súmula n. 115 do STJ, o recurso em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos.
3. O marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, conforme o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inaplicável a regra do art.13 do Código de Processo Civil às instâncias extraordinárias, uma vez que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.
5. Para concessão do pleito de habeas corpus de ofício, é necessário que haja pronunciamento das instâncias ordinárias a respeito da matéria analisada, sob pena de configurar supressão de instância.
6. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que se trata de um recurso atípico, voltado ao aperfeiçoamento da compreensão de decisão judicial.

Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP), dão ensejo à oposição de embargos.

In casu, o embargante requer a concessão de efeito modificativo aos presentes embargos, a fim de que, com a juntada de substabelecimento ao Dr. Eduardo Brito Uchôa, seja considerado suprido o defeito de representação ocorrido na ocasião da interposição eletrônica do agravo regimental por advogado sem procuração nos autos.

Em que pesem os argumentos apresentados, a jurisprudência deste Tribunal tem-se firmado no sentido de que "Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente" (**AgRg no AREsp n. 681.878/MS**, Rel. **Ministro Sebastião Reis Júnior**, 6ª Turma, DJe 5/10/2015).

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO
ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ.

I - Publicada em 2/9/2015 a decisão recorrida, é intempestivo o agravo regimental interposto em 9/9/2015, fora, portanto, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinqüídio legal.

II - O advogado titular do certificado digital utilizado para a interposição do agravo regimental não possui procuração nos autos, nos termos dos arts. 12 e 14, ambos da Resolução n. 14, de 28/6/2013, razão pela qual o recurso é inexistente. Súmula 115/STJ.

III - Agravo regimental não conhecido. (**AgRg no REsp n. 1.455.686/PE**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 7/10/2015)

Importante ressaltar que a possibilidade de o relator conceder, no prazo de 5 dias, que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível não se aplica ao caso, pois a inovação do art. 932, parágrafo único, do CPC/2016 não retroage à data em que o agravante foi intimado da decisão vergastada, qual seja, 23/11/2015.

Assim, ainda aplicável o entendimento confirmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça de que "No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária" (**AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, Corte Especial, DJe 28/10/2010).

A hipótese faz, portanto, incidir o verbete sumular n. 115 do STJ, cujo teor orienta: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ilustrativamente:

[...]

I - Considera-se inexistente recurso interposto sem assinatura do advogado.

II - **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil nas instâncias extraordinárias**, devendo eventual recurso apócrifo dirigido a este Superior Tribunal de Justiça ser considerado inexistente (Precedentes). Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no EAREsp n. 312.201/MS**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, Corte Especial, DJe 28/10/2014, destaquei).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de habeas corpus de ofício, importante frisar que, mesmo para a sua concessão, a matéria deduzida deve ser objeto de análise pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida supressão de instância.

Pela análise dos autos, observo que a tese defendida no recurso especial diz respeito à fração de diminuição da pena relativa à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de drogas. Verifico, ainda, que, essa questão não foi trazida pela defesa em seu recurso de apelação e, apesar de fazer alusão à referida diminuição, o Tribunal *a quo* não examinou a fração de redução operada, motivo pelo qual **a análise neste momento da ilegalidade cogitada configuraria supressão de instância pelo Superior Tribunal de Justiça**, em total desprestígio às instâncias ordinárias.

À vista do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0086721-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
AREsp 696.442 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201300010022610 2146702011

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIRGILIO ATANÁZIO
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA E OUTRO(S) - PI006150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIGÍLIO ATANÁZIO
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA E OUTRO(S) - PI006150
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.